



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 97 /2019

40ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 de junho de 2019.

**PROC. DE RECURSO No.:** 1/0677/2015 Al.: 1/201502083

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** ELETROPOSTE INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA – CGF: 06083928-7

**RELATOR CONS.:** JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

**AUTUANTE:** JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Reexame necessário. 1. A empresa emitiu documento fiscal em modelo por meio diverso, em 2010, quando obrigado à sua emissão por processamento eletrônico de dados. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE em razão de que não poderia o Estado autorizar a utilização de documento fiscal e em momento seguinte autuar a empresa por esta utilizar o respectivo documento, nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMITIR DOCUMENTO POR MEIO DIVERSO – EXTINÇÃO POR REVOGAÇÃO DA PENALIDADE



## RELATO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSAO / POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSAO POR PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO. "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 285 do Decreto nº 24.569/97, artigo 1º, 2º., II, "c" do Decreto nº 26.187/2001, alterado pelo artigo 3º do Decreto nº 27.668/04 e aponta como penalidade o Art. 123, VII, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$143.837,61.

## RELATÓRIO:

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 369 a 373, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que as operações praticadas pela autuada foram acobertadas pelos documentos fiscais próprios, devidamente escriturados e informados nas DIEFs;
- Que a autuação é inválida por violação ao Art. 112 do CTN;
- Que o auto de infração viola também o disposto no Art. 142 do CTN, resultando de mero entendimento pessoal do autuante e destituída dos necessários elementos de prova;

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela EXTINÇÃO do auto de infração, às fls. 375 a 379, conforme ementa:

"Ementa: Emissão de documento fiscal em modelo por meio diverso, em 2010. A empresa emitiu documentos fiscais por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por processamento eletrônico de dados. Auto de Infração julgado EXTINTO cm razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, inciso 1, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014, haja vista que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (revogação do artigo 123, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996, pela lei nº 16.257/2017). Há que se aplicar ao



caso o disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional - CTN.  
Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário”

O julgador Singular interpõe Reexame Necessário com base no artigo 33, inciso II, e 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributaria através do Parecer nº 127/2019 se manifesta pelo conhecimento do reexame necessário, para negar provimento e confirmar a decisão singular de extinção.

Eis, o relatório.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, porém entendo pela modificação de extinção para improcedência.

Trata-se da acusação de que a empresa realizou emissão de documentos fiscais por meio diverso do sistema eletrônico de dados, pois o contribuinte estava enquadrado no regime de recolhimento normal, a ser adotada dentro de prazos específicos, que variam de acordo com o faturamento do estabelecimento (artigos e 20 do Decreto nº 26.1871/2001, alterado pelo Decreto nº 27.487/2004).

Em síntese o agente do fisco ao analisar a documentação da empresa, constatou que o contribuinte (cujas atividades comerciais foram iniciadas em 31.03.1989), em razão do faturamento apresentado, deveria ter efetuado o pedido de autorização de uso de processamento eletrônico de dados desde 01.01.2002.

Entretanto a punibilidade de emissão de documento fiscal por meio diverso já não mais existe eis que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017 (que alterou a Lei nº 12.670/1996 e outras), excluiu a previsão de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VII-B, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996, deixando de considerar como infração tributária a emissão de documento fiscal por meio diverso, quando o contribuinte estiver obrigado à sua emissão por processamento eletrônico de dados.

Vejamos a redação contida na Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, e, em seguida, a revogação da referida penalidade pelo artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 16.258/2017, a seguir:

#### REDAÇÃO ANTERIOR

“Lei 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003

"Art. 123.

VII —

B — faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

b) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

#### REDAÇÃO ATUAL

O art. 8º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 16.258 (DOE em 09/06/2017) revogou as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso VII-B do art. 123.

Assim, observando o disposto no art. 105 e 106, II, "a", do CTN:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração."

Desta forma, como está descrito no antecedente de que vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014, assim formalizado:

" Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual."

Entretanto, saliento em relação ao mérito, que a empresa atuada solicitou a Secretária da Fazenda a autorização para que as gráficas pudessem confeccionar os respectivos documentos, sendo fixado selos fiscais de autenticidade nas respectivas notas fiscais fornecido pela própria SEFAZ/CE, portanto não poderia a parte em momento seguinte atuar a empresa por esta utilizar um documento autorizado pelo próprio Estado, logo entendo ser improcedente a acusação fiscal.

“Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo. “

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** do feito fiscal, com fundamento no art. 85, § único da Lei nº 15.614/2014.

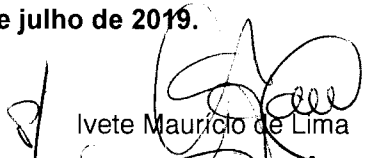
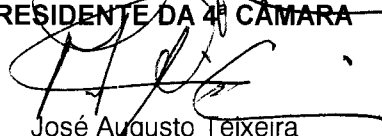
É o voto.

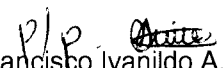




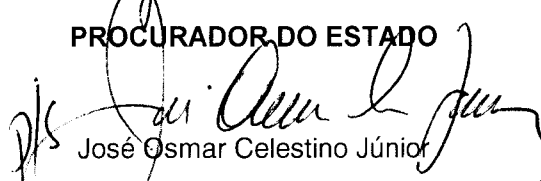
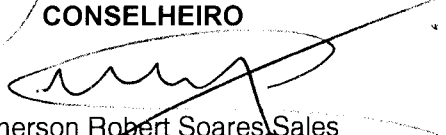
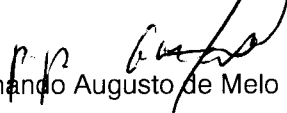
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** ELETROPOSTE INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA – CGF: 06083928-7.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto dar-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** do feito fiscal, com fundamento no art. 85, § único da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em**  
**10** de julho de 2019.

  
Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**  
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Ivanildo A. de França  
**CONSELHEIRO**  
  
Michel André B. L. Gradwohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
  
José Osmar Celestino Júnior  
**CONSELHEIRO**  
  
Wemerson Robert Soares Sales  
**CONSELHEIRO**  
  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**